

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2016.01.1.092318-9

Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA

Processo : 2016.01.1.092318-9

Classe : Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto : Difamação

Requerente : HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA

Requerido : LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Decisão Interlocutória

Trata-se de queixa-crime proposta por HPlus Administração e Hotelaria Ltda em face de Lourival Zagonel dos Santos imputando-lhe a prática, em tese, da infração penal descrita no artigo 139, com a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal.

A empresa querelante alega, em síntese, na queixa-crime de fls. 02/13, que o querelado teria maculado a sua reputação perante condôminos, proprietários e investidores da empresa querelante.

Alega, ainda, que o querelado teria utilizado aplicativo de comunicação WhatsApp para difamar a querelante perante várias pessoas, todas integrantes do grupo "Proprietários do Fusion".

Na inicial acusatória a querelante trouxe trechos de mensagens postadas pelo querelado, registradas pelo tabelião do 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, em datas diversas, onde alega que tais mensagens teriam, em tese, o fim de denegrir a honra objetiva da HPlus Administração e Hotelaria Ltda.

Instado, a representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na condição de custos legis, oficiou no sentido de que a queixa-crime seja rejeitada por entender que a conduta do querelado não se insere nos tipos penais dos crimes contra a honra à míngua da ausência do dolo ali previsto.

Brevemente relatado.

Decido.

Ao exarar seu parecer, na qualidade de custos legis, trouxe o Parquet argumentos, cujos trechos a seguir transcrevo, in verbis:

"(...) Compulsando os autos, verifica-se que não está presente o dolo, isto é, a intenção de difamar o Querelante, mas tão somente criticar fato.

O contexto em que foram ditas as expressões tidas como criminosas, não tiveram a conotação de violar a honra objetiva do Querelante, apenas serviram de base para o embasamento da informação crítica. (...)"

Razão lhe assiste.

Após detida análise dos autos observo que a conduta do querelado se deu no âmbito do exercício da livre manifestação de pensamento. No caso, criticando a forma de conduta da querelante acerca de suas posições em relação ao empreendimento econômico.

Da análise dos textos das mensagens postadas, verifica-se que não é possível inferir que o querelado teve a intenção de macular a honra objetiva da querelante.

No caso dos autos, não observo a presença de animus diffamandi por parte do querelado, em verdade, as mensagens de textos postadas por ele, trazidas aos autos pelo querelante no bojo da queixa-crime, se deu dentro do contexto da liberdade de expressão, liberdade esta incita ao Estado Democrático de Direito. Assim, se alguém age, como no caso, no exercício regular de um direito, não atua com intenção de difamar, e, sem tal elemento subjetivo, não se pode sequer cogitar da existência de lesão à sua reputação, por carecer-lhe o elemento subjetivo do injusto específico que os crimes contra a honra requerem. Ademais, conforme salienta Damásio Evagelista de Jesus:

"Ninguém pode responder por crime doloso se não praticou o fato com vontade de concretizar os elementos objetivos das figuras típicas. Assim, os crimes contra a honra possuem um dolo próprio, consistente na vontade de materializar os fatos descritos nos vários tipos penais. É indispensável, em face disso, que o sujeito tenha vontade de atribuir a outrem a prática de um fato definido como crime (calúnia), ou de imputar a terceiro a realização de uma conduta ofensiva à sua reputação (difamação), ou de ofender a dignidade ou o decoro do sujeito passivo (injúria)."

Dessa forma pode-se perceber que a responsabilidade por suposto ilícito cometido quando da expressão de sua opinião ou quando da manifestação de uma crítica, somente terá lugar quando tornar-se evidente a intenção de injuriar, de difamar, ou de caluniar, perfazendo-se imperioso a demonstração que o ofensor agiu deliberadamente com o intuito de agredir moralmente a vítima.

Se as mensagens postadas pelo querelado se ativeram a tecer críticas (animus criticandi) ou a narrar fatos supostamente de interesse coletivo (animus narrandi) não há que se falar em ofensa contra a honra, até porque o agente age acobertado pelo exercício regular do direito a informação.

Tratando sobre o tema as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se manifestaram acerca do tema em diversas oportunidades, in verbis:

PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. QUEIXA CRIME. REJEIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS CRITICANDI. DECISÃO MANTIDA.

1. O crime de difamação exige a imputação de fato ofensivo à reputação de alguém e a especial intenção de ofender (elemento subjetivo do tipo).
2. Merece ser mantida a sentença que reconheceu a atipicidade da conduta e rejeitou a queixa crime ao constatar apenas o animus criticandi dos

querelados que suscitaram dúvidas quanto ao valor e à publicidade dos gastos da quantia recebida da operadora de telefonia e quanto aos riscos à saúde pela instalação de antena de celular em edifício residencial.

3. O reconhecimento da atipicidade da conduta basta de per se para a rejeição da denúncia.
4. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.698125, 20130110068402APJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/07/2013, Publicado no DJE: 01/08/2013. Pág.: 295)

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DO ANIMUS DIFAMANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Queixa-crime na qual a querelante alega que o querelado atingiu a sua honra objetiva ao fazer uma denúncia informando acerca da existência de cobranças ilegais de valores eventualmente realizadas pela organização civil querelante.
 2. Para a caracterização dos crimes contra a honra, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de serem imprescindíveis dois requisitos: dolo e elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura penal, como a intenção de macular ou ofender a honra alheia. Faltando quaisquer desses requisitos, a conduta será atípica. Precedente do Excelso STF: (Caso: JORGE AIDAR e OUTRA, versus STJ; RHC 81750 / SP. Recurso em Habeas Corpus. Relator (a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 12/11/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma STF).
 3. O simples relato dos fatos perante autoridade pública competente para fiscalizar as atividades da querelante, quando desacompanhados de qualquer consideração, é impróprio para a configuração do delito de difamação, eis que não restou demonstrada a existência do animus difamandi.
 4. Se a conduta se manteve no âmbito do animus narrandi ou criticandi, reconhece-se a falta de elemento subjetivo do tipo ou dolo específico, imprescindível para a caracterização do crime contra honra, implicando, por via de consequência, no indeferimento da peça acusatória, pela impossibilidade de imputação de crime por ausência de justa causa. Precedente do Colendo STJ: (Caso: M. DOS S. B. Versus A. P. DA S.; REsp 937.787/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009).
 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida.
 6. A ementa servirá de Acórdão nos termos do artigo 82, parágrafo quinto, da Lei nº 9.099/95.
 7. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais remanescentes e aos honorários advocatícios do patrono da recorrida, estes últimos fixados em R\$ 500,00(quinzentos reais). Precedente na Turma: (Acórdão nº 883.582, 2014.01.1.149744-3 APJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/07/2015, publicado no DJE: 12/08/2015. Pág. 36).
- (Acórdão n.952748, 20150110570689APJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 29/06/2016, Publicado no DJE: 08/07/2016. Pág.: 452/455)

Por todo o exposto, rejeito a queixa-crime e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, depois de cumpridas as formalidades legais.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 27/09/2016 às 10h22.

Elisabeth C. Amarante B. Minaré
Juíza de Direito